



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CEP: 36.970-000

**Lei Municipal n.º 1460 – em 08 de maio de 2009.**

**REVOGADA PELA LEI N. 1.468**

*Dispõe sobre a inspeção  
sanitária e industrial dos produtos de origem  
animal do Município de Manhumirim e dá  
outras providências.*

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ronaldo Lopes Corrêa, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Manhumirim e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do Art. 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em consonância com a Lei Municipal nº 1.060/97, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º** - A atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de inspeção sanitária de outros órgãos do Município, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CEP: 36.970-000

**Art. 5º** - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I- Nos estabelecimentos industriais especializados, que situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo.
- II- Nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializar.
- III- Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo.
- IV- Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados.
- V- Nos entrepostos que, de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal.
- VI- Nos apiários.

**Art. 6º** - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I- Os animais destinados ao abate, seus produtos, sub-produtos e matérias primas.
- II- O pescado e seus derivados.
- III- O leite e seus derivados.
- IV- Os ovos e seus derivados.
- V- O mel de abelha, a cera e seus derivados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CEP: 36.970-000

*Art. 7º* - os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análise referentes aos produtos de origem animal.

*Art. 8º* - As autoridades de saúde pública, em função de policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

*Art. 9º* - Será isento de taxa de inspeção os estabelecimentos registrados no serviço de Inspeção Municipal nos termos do Código Tributário Municipal – Lei 1.449/08 e do regulamento desta Lei.

*Art. 10* - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mercadorias.

*Art. 11* – As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladamente ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penas cabíveis:

- I- Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé.
- II- Multa de até 100 (cem) UFMM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé.
- III- Apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas, ao fim a que se destinam ou forem adulterados.
- IV- Suspensão das atividades dos estabelecimentos que causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CEP: 36.970-000

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser lavradas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator, façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

**Art. 12** – A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manhumirim - MG, aos 08 de maio de 2009.

Ronaldo Lopes Correa  
Prefeito Municipal